

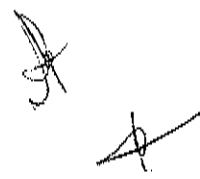
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE

REF.: Pregão Presencial Nº 2019.12.04.01-PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2019

MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 41.403.056/0001-74, com sede à Rua Aracaju, 971, Henrique Jorge, Fortaleza-CE, CEP. 60.521-095, tendo por representante legal **MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA**, portadora do RG nº 2016252610-0 e CPF nº 213.230.203-06, residente e domiciliado à Rua Aracaju, 967, Henrique Jorge, Fortaleza-CE, CEP. 60.521-095, ocupante do cargo de Diretora da empresa, neste ato representada pelo seu procurador o Sr. Wagner de Almeida Lima, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 95002524453, expedida pelo SSP-CE, devidamente inscrito no CPF sob o nº 770.592.983-04, vem com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO HIERÁRQUICO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.



Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

• EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE**, que declarou como vencedora a Empresa **HM SERVIÇOS LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 26.12.2019, quinta-feira, a empresa **HM SERVIÇOS LTDA** foi declarada vencedora do **LOTE ÚNICO** do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale atudir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **HM SERVIÇOS LTDA**.

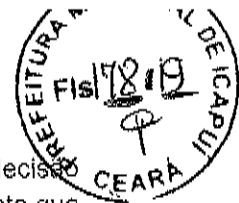
Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 27.12.2019, sexta-feira, e encerrará no dia 02.01.2020, quinta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito reversivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito reversivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito reversivo ao recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:



Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a empresa **HM SERVIÇOS LTDA.**, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.04.01-PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2019, vejamos:

3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME:

3.1.2 - A documentação **OBRIGATÓRIA** que deverá ser apresentada para o credenciamento é a seguinte:

...

3.1.1.5 - **As microempresas ou empresas de pequeno porte** que pretendiam, usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **deverão apresentar declaração** de que se enquadram nesta categoria jurídica empresarial, mediante apresentação de **Certidão Simplificada** expedida pela Junta Comercial do Estado ou **Declaração de enquadramento validada pela Junta Comercial**

3.1.1.5.1 - **A não apresentação desta declaração leva ao entendimento de que as empresas proponentes não têm interesse nos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, ou não se enquadram nesta categoria jurídica.

Deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, apenas a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP atendeu a todas as exigências do edital para usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme descrito na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO, e a empresa **HM SERVIÇOS LTDA não apresentou em sua documentação de CREDENCIAMENTO** a certidão SIMPLIFICADA ou Declaração de enquadramento validada pela Junta Comercial, exigida no item 3.1.1.5 para credenciamento como ME ou EPP; documentos da ATA em anexo.

Ambas as empresas iniciaram a fase posterior de LANCES sendo restrito apenas à empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP usufruir dos benefícios ofertados por lei às empresas ME ou EPP, conforme documentação e afirmação explícita da Pregoeira.

7.0 - DA FASE COMPETITIVA DO CERTAME

7.10 - **O licitante terá um tempo máximo de 5 (cinco) minutos para ofertar seu lance**; não o fazendo dentro deste tempo será eliminado da fase de lances do certame, com a **consequente consideração do último preço apresentado pela licitante**, para efeito de ordenação das propostas.

...

7.14 - **O encerramento da etapa dar-se-á quando**, convocadas pela Pregoeira, **as licitantes deixarem de apresentar novos lances**

...

7.16 - **Ocorrendo empate** previsto no art. 44 § 2º da Lei Complementar nº 123/06 e posterior Lei nº 147/2014, **será assegurada a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**, desde que a melhor oferta não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

...

7.16.1 - **Entende-se por empate** as situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

...

7.21.1 - Encerrada a fase competitiva do certame e ordenadas as propostas, será aberto pela Pregoeira o Envelope nº 2 - Documentos de Habilitação da licitante classificada com menor preço.



Frise-se que, conforme **ANEXO I - MAPA DE PREÇOS INICIAIS E DE LANCES** da **ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO**, a empresa **HM SERVIÇOS LTDA** apresentou como último lance (lance 242) valor que configurava empate conforme especificado em edital, e amparado por lei das licitações públicas e das microempresas e empresas de pequeno porte, após encerrada pela Pregoeira a etapa de lances, conforme item 7.0 e demais, **deveria ser declarada vencedora** a empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP.**, **contudo** a pregoeira declarou vencedora a empresa **HM SERVIÇOS LTDA**, passando então a abertura de seus documentos de habilitação. **Para ser considerada vencedora seu lance final deveria ter sido inferior a R\$ 284.003,00**

Este ato causou enorme descontentamento e reclamação formal no ato, junto à Pregoeira, por parte de nossa empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP**, pois **ficou evidente que a DECISÃO FINAL da FASE COMPETITIVA DO CERTAME desrespeitou o próprio edital.**

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nitida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a empresa vencedora do presente pregão.

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o **Princípio da Isonomia**, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, **REVERTENDO** a decisão e declarando vencedora a empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP.**

III – DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou em sua proposta, os documentos exigidos em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? **Uma empresa credenciada como EPP não usufruir dos benefícios à que tem direito por legislação específica ???**

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nitida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação em condições exigidas pelo edital e não pode gozar dos benefícios previstos em Lei.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da decisão da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 41 da Lei n.º 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão "na linha de frente" dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamus que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche as condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

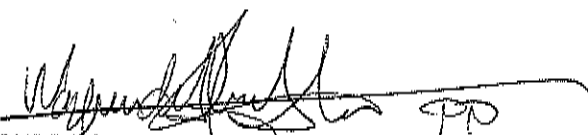
De outra parte, a conduta voltada à declaração de vencedora do certame como sendo a empresa **HM SERVIÇOS LTDA** viola o **princípio da isonomia** que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja revertida a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se **VENCEDORA** a empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP** e posteriormente analisados seus documentos de habilitação **conforme estabelecido em edital**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 27 de dezembro de 2019.


WAGNER DE ALMEIDA LIMA


MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - CNPJ 41.403.056/0001-74
MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA - Proprietária
IDENTIDADE nº 2016252610-0 - CPF 213.230.203-06

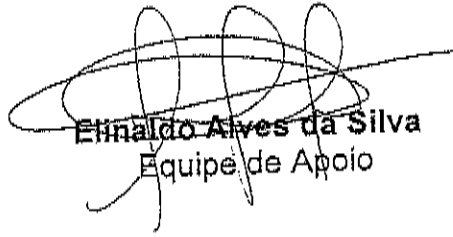


ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO


Aos 26 (Vinte e seis) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 08:00h (oito horas), na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida 22 de Janeiro, 5183, Centro, Icapuí-CE, reuniram-se a Pregoeira Ana Queli de Castro Silva Costa e sua equipe de apoio composta por Elinaldo Alves da Silva, nomeados pela Portaria nº 005/2019, de 03 de janeiro de 2019, para proceder à abertura e julgamento da licitação em epígrafe, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações em jornais (Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação), para divulgação dos atos oficiais e administrativos do Município de Icapuí - CE. A Equipe de Apoio iniciou os procedimentos de credenciamento dos representantes das empresas interessadas em participar deste pregão. Na hora previamente designada, a Pregoeira declarou aberta a sessão, e, ato contínuo, prestou os esclarecimentos acerca da forma de condução do pregão e informou terem sido credenciadas as empresas: 01 – HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99, representada por seu Sócio o Sr Herberlh Reis Cavalcante Mota, CPF: 996.234.123-04 (não usufrui dos benefícios de ME/EPP); 02 – MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74, representada por Seu procurador o Sr. Wagner de Almeida Lima, CPF: 770.592.983-04 (usufrui dos benefícios de ME/EPP). Foi solicitado dos presentes que analisassem e rubricassem os documentos de credenciamento. Ato contínuo, a pregoeira solicitou que os licitantes presentes fizessem a entrega dos envelopes de nº 01 e 02. Em seguida, a pregoeira procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e passou à análise das mesmas. Examinada a aceitabilidade das propostas, quanto ao objeto, seu valor, e, ainda, verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, foram classificadas para a fase de negociação as empresas participantes conforme consta no Mapa de Preços Iniciais e de Lances (Anexo I desta ata). A pregoeira solicitou dos participantes presentes que rubricassem as propostas de preços. A Pregoeira procedeu com a fase de negociação, propondo que os representantes credenciados formulassem lances de menor valor de suas propostas, tendo logrado êxito, conforme demonstrado no Mapa de Preços Iniciais e de Lances em anexo. Encerrada a fase de negociação para os lotes, procedeu-se à abertura do envelope nº 02 – "Documentos de Habilitação" da empresa consagrada vencedora do lote único, sendo a empresa: HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99. A Equipe de Apoio iniciou a verificação da conformidade dos documentos de habilitação apresentados perante as exigências expressas no instrumento convocatório. Tendo a empresa vencedora atendido aos requisitos do edital, a pregoeira concluiu com a habilitação da empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99, sendo declarada vencedora do lote único com o valor global de

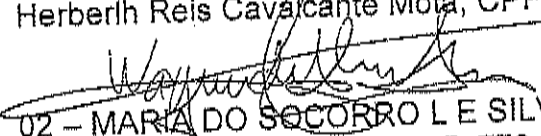
R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais). O representante da empresa vencedora fica ciente do prazo para apresentação da Proposta Adequada conforme valor ofertado em lances. A pregoeira indagou dos participantes sobre a intenção de interpor recurso, tendo o representante da empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74, se manifestado contra a empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99, ter vencido o certame, com um valor não inferior a 5% (cinco por cento) da última oferta de lance, quando não usufrui os benefícios de ME/EPP. Portanto nesse giro, a Pregoeira deu por encerrado os trabalhos da reunião, lavrando-se a aludida Ata, a qual vai assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e licitantes presentes.


Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira


Etnaldo Alves da Silva
Equipe de Apoio

PARTICIPANTE:


01 – HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99
Herberth Reis Cavalcante Mota, CPF: 996.234.123-04;


02 – MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74
Wagner de Almeida Lima, CPF: 770.592.983-04

PROCESSO Nº 060/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2018.12.04.01

ANEXO I – MAPA DE PREÇOS INICIAIS E DE LANCES
Icapuí/CE, 26 de dezembro de 2019.

LOTE ÚNICO

Valor total máximo estimado: R\$ 620.363,70

EMPRESAS:	HM SERVICOS LTDA	MARIA DO SOCORRO E SILVA EIRELI (beneficiário ME/EPP)
VALOR GLOBAL INICIAL	619.740,00	620.363,70
CLASSIFICAÇÃO	1ª classificada	2ª classificada
Lances		
1	618.500,00	619.000,00
2	615.200,00	618.200,00
3	614.500,00	615.000,00
4	612.550,00	614.400,00
5	612.250,00	612.400,00
6	612.100,00	612.150,00
7	611.263,00	611.675,00
8	610.463,00	611.075,00
9	609.569,00	610.150,00
10	608.870,00	609.400,00
11	606.992,00	607.000,00
12	605.520,00	606.200,00
13	604.300,00	605.000,00
14	603.900,00	604.000,00
15	603.629,00	603.700,00
16	603.389,00	603.450,00
17	603.029,00	603.100,00
18	602.800,00	602.900,00
19	602.679,00	602.500,00
20	602.029,00	602.430,00
21	601.800,00	601.950,00
22	600.800,00	601.000,00
23	599.900,00	600.000,00
24	599.600,00	599.800,00
25	599.440,00	599.500,00
26	599.290,00	599.330,00
27	598.940,00	599.000,00
28	598.640,00	598.700,00
29	598.300,00	598.500,00

30	589.041,00	589.100,00
31	588.700,00	588.850,00
32	588.432,00	588.500,00
33	588.062,00	588.130,00
34	587.732,00	587.850,00
35	587.382,00	587.500,00
36	586.992,00	587.100,00
37	586.569,00	586.626,00
38	586.274,00	586.450,00
39	585.924,00	586.000,00
40	585.494,00	585.670,00
41	585.204,00	585.380,00
42	584.984,00	585.060,00
43	584.600,00	584.850,00
44	584.187,00	584.480,00
45	583.933,00	584.050,00
46	583.668,00	583.765,00
47	583.365,00	583.482,00
48	582.924,00	583.216,90
49	582.651,00	582.788,00
50	582.399,00	582.516,00
51	582.107,00	582.224,00
52	581.800,00	582.000,00
53	581.500,00	581.624,00
54	581.222,00	581.339,00
55	580.997,00	581.104,00
56	580.666,00	580.789,00
57	580.390,00	580.515,00
58	580.000,00	580.128,00
59	579.700,00	579.827,00
60	579.411,00	579.527,00
61	579.170,00	579.295,00
60	578.800,00	579.000,00
61	578.500,00	578.695,00
62	578.200,00	578.327,00
63	577.000,00	578.060,00
64	576.454,00	576.800,00
65	576.900,00	576.300,00
66	576.250,00	576.520,00
67	574.754,00	575.100,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



68	574.000,00	574.350,00
69	573.475,00	573.820,00
70	573.000,00	573.300,00
71	572.470,00	572.820,00
72	571.900,00	572.280,00
73	571.371,00	571.745,00
74	570.757,00	571.190,00
75	570.100,00	570.500,00
76	569.553,00	569.900,00
77	569.037,00	569.379,00
78	568.536,00	568.850,00
79	568.020,00	568.300,00
80	567.500,00	567.790,00
81	567.000,00	567.297,00
82	566.420,00	566.700,00
83	565.900,00	566.150,00
84	565.392,00	565.600,00
85	564.843,00	565.040,00
86	564.350,00	564.480,00
87	563.800,00	563.920,00
88	563.300,00	563.360,00
89	562.800,00	562.800,00
90	562.300,00	562.240,00
91	561.800,00	561.680,00
92	561.300,00	561.120,00
93	560.800,00	560.560,00
94	560.300,00	560.000,00
95	559.800,00	559.440,00
96	559.300,00	558.880,00
97	558.800,00	558.320,00
98	558.300,00	557.760,00
99	557.800,00	557.200,00
100	557.300,00	556.640,00
101	556.800,00	556.080,00
102	556.300,00	555.520,00
103	555.800,00	554.960,00
104	555.300,00	554.400,00
105	554.800,00	553.840,00
106	554.300,00	553.280,00
107	553.800,00	552.720,00



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



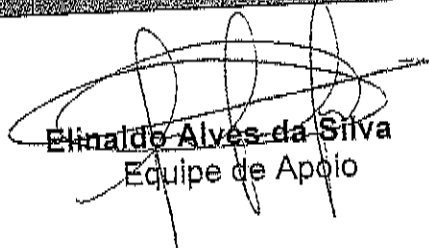
108	561.300,00	561.300,00
109	561.500,00	561.500,00
110	561.320,00	561.400,00
111	561.100,00	561.220,00
112	560.650,00	561.000,00
113	560.522,00	560.636,00
114	560.350,00	560.440,00
115	560.000,00	560.155,00
116	559.700,00	559.835,00
117	559.530,00	559.600,00
118	559.300,00	559.400,00
119	559.150,00	559.190,00
120	558.950,00	559.000,00
121	558.680,00	558.700,00
122	558.280,00	558.500,00
123	558.200,00	558.320,00
124	558.000,00	558.180,00
125	557.575,00	557.730,00
126	557.370,00	557.400,00
127	557.100,00	557.200,00
128	556.000,00	557.000,00
129	554.300,00	556.000,00
130	553.800,00	554.800,00
131	552.800,00	555.900,00
132	551.950,00	552.000,00
133	550.900,00	551.000,00
134	549.500,00	550.000,00
135	549.300,00	549.000,00
136	547.850,00	548.000,00
137	546.850,00	547.000,00
138	544.720,00	544.850,00
139	542.600,00	542.720,00
140	537.540,00	537.600,00
141	532.500,00	532.520,00
142	527.290,00	527.500,00
143	522.000,00	522.200,00
144	516.820,00	517.000,00
145	511.620,00	511.820,00
146	506.520,00	506.620,00
147	501.480,00	501.520,00

148	496.870,00	500.000,00
149	497.900,00	498.000,00
150	495.820,00	496.000,00
151	493.200,00	494.000,00
152	491.580,00	492.000,00
153	489.900,00	490.000,00
154	487.900,00	488.000,00
155	478.000,00	477.000,00
156	469.600,00	470.000,00
157	464.800,00	465.000,00
158	462.950,00	463.000,00
159	460.000,00	461.000,00
160	458.500,00	459.000,00
161	457.450,000	457.500,00
162	455.820,00	453.000,00
163	454.350,00	454.500,00
164	451.500,00	452.000,00
165	449.800,00	450.000,00
166	447.000,00	448.000,00
167	445.950,00	446.000,00
168	443.830,00	444.000,00
169	441.600,00	442.000,00
170	438.000,00	440.000,00
171	436.000,00	437.000,00
172	431.500,00	432.000,00
173	430.800,00	431.000,00
174	429.000,00	430.000,00
175	428.000,00	429.000,00
176	427.000,00	428.000,00
177	425.000,00	426.000,00
178	423.957,00	424.000,00
179	422.957,00	423.000,00
180	421.970,00	422.000,00
181	420.000,00	421.000,00
182	418.800,00	419.000,00
183	417.300,00	418.000,00
184	416.800,00	417.000,00
185	415.315,00	416.000,00
186	414.850,00	415.000,00
187	412.000,00	414.000,00

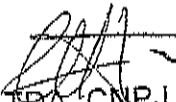
188	410.000,00	411.000,00
189	408.500,00	409.500,00
190	407.800,00	408.500,00
191	406.200,00	407.500,00
192	405.500,00	405.500,00
193	402.000,00	405.500,00
194	400.000,00	401.500,00
195	399.000,00	399.000,00
196	398.500,00	398.900,00
197	398.000,00	398.400,00
198	397.500,00	397.200,00
199	397.000,00	397.000,00
200	396.500,00	396.900,00
201	396.000,00	396.800,00
202	395.200,00	395.500,00
203	394.500,00	395.000,00
204	393.800,00	394.000,00
205	393.500,00	393.525,00
206	393.200,00	393.250,00
207	392.200,00	393.000,00
208	391.300,00	392.000,00
209	390.300,00	391.000,00
210	389.000,00	390.200,00
211	387.200,00	388.000,00
212	386.250,00	387.000,00
213	386.250,00	386.500,00
214	385.000,00	386.000,00
215	383.000,00	384.000,00
216	384.000,00	382.000,00
217	378.000,00	380.000,00
218	366.000,00	377.500,00
219	364.000,00	365.900,00
220	369.000,00	363.900,00
221	359.000,00	359.200,00
222	348.000,00	349.000,00
223	345.000,00	345.000,00
224	342.500,00	342.000,00
225	340.000,00	341.500,00
226	330.000,00	339.900,00
227	325.000,00	329.000,00


228	323.000,00	324.000,00
229	321.000,00	322.000,00
230	319.000,00	320.500,00
231	319.000,00	319.300,00
232	318.800,00	318.850,00
233	318.500,00	318.750,00
234	318.000,00	318.450,00
235	317.000,00	317.970,00
236	316.000,00	316.950,00
237	315.000,00	316.950,00
238	314.000,00	314.960,00
239	310.000,00	313.960,00
240	309.000,00	309.950,00
241	299.000,00	299.950,00
242	290.000,00	298.950,00
	Habilitada/Vencedora	Sem lance


 Ana Queij de Castro Silva Costa
 Pregoeira


 Elinaldo Alves da Silva
 Equipe de Apoio

PARTICIPANTE:


 01 – HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99
 Herberth Reis Cavalcante Mota, CPF: 996.234.123-04;


 02 – MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74
 Wagner de Almeida Lima, CPF: 770.592.983-04.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI - CEARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL 2019.12.04.01
PROCESSO Nº 060/2019
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

HM SERVIÇOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.807/0001-99, com sede na Rua Dr. Exedito Mendes Chaves, nº 35, salas 4 e 5, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60811-550, Fortaleza-CE, por seu advogado constituído, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o Edital de Licitação, à presença de Vossa Senhoria, afim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP**, já qualificada nos autos, demonstrando os motivos pelas razões a seguir:

10/6/2019

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе ressaltar que a Recorrida recebeu a notificação no dia 7 de janeiro (terça-feira), informando do Recurso interposto pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP. O prazo para as presentes contrarrazões é de 3 (três) dias, iniciando no primeiro dia útil e se estendendo até o terceiro dia posterior ao recebimento da notificação.

Presente, portanto a tempestividade para apresentação das seguintes Contrarrazões.

II. DOS FATOS

A licitante recorrida é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, a Ilustre Pregoeira do Município de Icapuí/CE, designada pela Portaria nº 005/2019, tornou público, em sessão no dia 26 de dezembro de 2019, o Pregão Presencial nº 2019.12.04.01, mediante as condições estabelecidas no Edital correspondente e seus respectivos anexos.

O objeto do certame busca a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações em jornais (Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação), para divulgação dos atos oficiais e administrativos do Município de Icapuí - CE, conforme especificações constantes em anexo ao Edital.

Após sucessivos lances (242), a empresa HM Serviços Ltda. foi a vencedora na proposta de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), em face do que a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, vencida, registrou a intenção de recorrer e assim o fez.

III.1. DOS BENEFÍCIOS PARA ME E EPP EM LICITAÇÕES

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada Microempresa a sociedade simples e o empresário a que se refere o Art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que possuam receita máxima anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); já a Empresa de Pequeno Porte é a que, nas mesmas condições acima, possua receita anual entre R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas, as quais serão discutidas no presente estudo.

No caso da Recorrente, já houve apresentação no credenciamento da sua Declaração de Enquadramento como Microempresa, o que é suficiente para garantir os benefícios estatuidos pela Lei Complementar supra. Assim, inaplicável é a Lei Complementar nº 123/2006, conforme se vê do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 45. *Omissis*

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.





(grifo nosso)

Desta forma, não há o que se falar em aplicação de critério desempate em desfavor da empresa HM Serviços Ltda., posto que esta igualmente faz jus à preferência de contratação em licitações públicas.

Inobstante, acostamos a documentação em anexo comprobatória.

Ainda que se tenha segurança do direito a que faz jus, a Recorrida, por amor ao debate e ao Princípio da Eventualidade, passa a tecer os argumentos abaixo delineados.

III.II. PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA – ART. 45, § 3º, LC 123/2006

Colenda Comissão, é certo que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe inovações ao campo do Direito Administrativo, garantindo benesses às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte – entendendo o legislador que tais incentivos são de grande valia à economia nacional.

Ocorre, Julgadora, que, em se superando a argumentação do tópico anterior, o certame ter-se-ia tomado rumo ao revés do que preconiza o rito aplicável, posto que a empresa Recorrente não apresentou proposta de preço inferior à considerada vencedora do certame. Vejamos o que aduz os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

(grifo nosso)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

John



I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **PODERÁ** apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, **SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

(grifo nosso)

Ora, conforme se verifica da ata do certame *sub examen*, houve o encerramento da fase de negociação para os lotes, após 242 (duzentos e quarenta e dois) lances, em que a Recorrente não se fez valer do disposto no art. 45 da LC 123/2006. É dizer: **PRECLUIU A OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA.**

Não pode a Recorrente, após perfectibilizado o julgamento de preço no Pregão Presencial, querer se insurgir sem a devida apresentação de proposta de preço inferior à considerada vencedora no certame. Seria uma afronta direta ao Princípio da Legalidade, pelo qual as licitações públicas estão vinculadas constitucionalmente.

É o que entende a jurisprudência majoritária:

“Ademais, é de se ver que a requerente, no momento seguinte ao encerramento da fase de lances, não revelou interesse no exercício da faculdade prevista na norma do art. 45, § 3º, da Lei nº 123/06, como haveria de fazer, se interesse realmente houvesse - A microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão - **Inequivoca a preclusão quanto à matéria discutida na presente ação, vez que a parte autora não observou o momento oportuno para pleitear a anulação da licitação, de forma que a LC 123/06 é clara nesse sentido** - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida - Recurso da empresa autora, improvido.”

(TJ-SP 10034239320168260032 SP 1003423-93.2016.8.26.0032, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 08/08/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2017)

(grifo nosso)

Veja, D. Pregoeira, que o último lance apresentado pela Recorrente foi no valor de R\$ 298.950,00 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta reais), o que supera o menor lance proposto. Não se pode, com fulcro na LC 123/2009, subverter os fundamentos da licitação pública da busca pelo menor preço à Administração. Acaso





aplicados os benefícios à ME's e EPP's, é condição *sine qua nom* de sua validade que se proponha proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Portanto, merece ser desprovido *in totum* o recurso interposto.

III.III. DO FEITO À ORDEM (ART. 4º, LEI 10.520/2002)

Conforme já exposto alhures, Douta Pregoeira, a licitação é processo administrativo vinculado aos princípios da Administração Pública, sobretudo os estatuídos no Art. 37 da nossa Constituição Federal. Em sendo processo, trata de uma sucessão de atos administrativos embasados no Princípio da Legalidade, em que se segue rito previsto em lei.

Neste sentido, importa salientar que a presente licitação tramita no modal Pregão Presencial, cujo rito é disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e apõe, em seu artigo 4º, a sucessão de atos e fases que compõem o devido processo licitatório.

Ocorre, Colenda Comissão, que o certame ter-se-ia tomado rumo ao revés do que preconiza o rito aplicável, posto que Vossa Senhoria, quando da fase de negociação não oportunizou à arrematante se valer de lance menor ao percentual de 5% (cinco por cento).

Assim, acaso se entenda pela aplicabilidade do disposto na Lei Complementar nº 123/2006 extemporaneamente, não se poderia simplesmente adjudicar a proposta apresentada pela Recorrente sem oportunizar que a Recorrida apresente proposta menor - sob pena de malferimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, superadas todas as argumentações supra, é de dever da municipalidade de Icapuí a revogação do Pregão Presencial nº 2019.12.04.01 (Processo nº 060/2019), para que seja aplicado no rito do certame a concessão de momento de negociação de preços, garantindo assim a melhor proposta à Administração Pública.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, para fins de ser improvido *in totum* o recurso administrativo interposto, sob as razões já elencadas supra.

Assim não se entendendo, requer a revogação do certame para aplicabilidade de negociação na fase de lances, com a consequente oportunização da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Requer que todas as comunicações vindouras se dêem única e exclusivamente em nome do advogado Rafael Mota Reis (OAB/CE nº 27.985), através de correspondência dirigida ao endereço: Rua Otacílio Mota, nº 60 – Bairro Eng. Luciano Cavalcante, em Fortaleza/CE, CEP 60811-060.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza a Icapuí, em 10 de janeiro de 2019.


RAFAEL MOTA REIS
OAB/CE 27.985

Assinado de forma digital por
RAFAEL MOTA REIS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR CERTISIGN
OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=RAFAEL MOTA
REIS
Dados: 2020.01.10 10:38:28 -03'00'


10/01/2019



PROCURAÇÃO PARTICULAR AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE**, abaixo nomeado e qualificado,

HM Serviços Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.807/0001-99, com sede à Rua Doutor Expedito Mendes Chaves, 35, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, endereço eletrônico: comercialhm@hotmail.com.br, neste ato representada por Ynara Furtado Vasconcelos Mota, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 2006010165215, inscrita no CPF sob o nº 990.459.823-15, residente e domiciliada à Av. Fco. Braga Filho, nº 609, Bairro Cons. Estelita, em Baturité-CE,

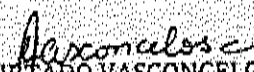
nomeia seus bastante procuradores os **OUTORGADOS** abaixo nomeados e qualificados,

RAFAEL MOTA REIS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 27.985, com endereço profissional sito à Rua Otacílio Mota, 60 Fortaleza, CE CEP 60811060, endereço eletrônico: rafael@cavalcantemota.com.br;

a quem concede poderes para representar o **OUTORGANTE** perante qualquer ente despersonalizado, pessoa física, ou jurídica, de personalidades jurídicas de direito público ou privado, incluindo as pessoas políticas e quaisquer órgãos ou entidades integrantes de suas respectivas administrações diretas e indiretas, de quaisquer dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, com o escopo de defender direitos e interesses do **OUTORGANTE**, podendo, para tanto, promover ações e notificações, apresentar pedidos, requerimentos, manifestações e defesas, interpor recursos perante qualquer órgão ou tribunal, de qualquer instância ou grau de jurisdição, enfim, praticar todos os atos do processo, incluindo poderes para receber intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, e também receber e dar quitação, em nome e no lugar dos **OUTORGANTE**, quaisquer bens e valores que venham a ser depositados, penhorados ou adjudicados em processo(s) em que o **OUTORGANTE** esteja judicialmente representado pelos **OUTORGADOS**, usando, enfim, todos os recursos em Direito admitidos para a defesa de direitos ou interesses do **OUTORGANTE**, tudo para o bom, fiel e completo cumprimento deste mandato, podendo os **OUTORGADOS** substabelecer, no todo ou em parte.

PODERES ESPECÍFICOS: para representar o **OUTORGANTE** nos autos do Pregão Presencial nº 2019120401 - Prefeitura Municipal de Icapuí.

Fortaleza, em 9 de Janeiro de 2020.


YNARA FURTADO VASCONCELOS MOTA
ADMINISTRADORA
HM Serviços Ltda. ME



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: HM SERVICOS LTDA		Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 10/11/2005	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		Data de Início de Atividade: 21/01/2005	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE: 2320194697-1	CNPJ: 07.698.807/0001-99		
Endereço Completo: RUA DOUTOR EXPEDITO MENDES CHAVES 35 SALA-09 - BAIRRO EDSON QUEIROZ CEP 60811-550 - FORTALEZA/CE			
Objeto Social: AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO DE ESPETACULOS ARTISTICOS E EVENTOS CULTURAIS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS ATIVIDADES DE POS PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO FILMAGENS DE FESTAS E EVENTOS, ALUGUEL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE			
Capital Social: R\$ 151.000,00 CENTO E CINQUENTA E UM MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 151.000,00 CENTO E CINQUENTA E UM MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Sócio(s)/Administrador(es)		Tér. Mandato	Participação
CPF/NIRE	Nome		Função
996.234.123-04	HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA	xxxxxxx	R\$ 150.000,00 SÓCIO
990.459.823-15	YNARA FURTADO VASCONCELOS MOTA	xxxxxxx	R\$ 1.000,00 SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: TRANSFORMADA		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 01/11/2019		Número: 5335049	
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 2049 - RE-RATIFICACAO REGISTRO AUTOMÁTICO		
Empresa(s) Antecessora(s)		Nire	Número Aprovação
Nome Anterior			UF
HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA EIRELI - ME	2310258838-1	23600033901	xx
HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA EIRELI - ME	2360003390-1	23201946971	xx
			Tipo Movimentação
			TRANSFORMACAO
			TRANSFORMACAO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190000719808 e visualize a certidão)



19/230.022-9

J 20/01/2019



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: HM SERVIÇOS LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Fortaleza, 23 de Dezembro de 2019 10:52


LENIRA CARNEIRO DE ALENCAR SERRAINE
SECRETÁRIA GERAL




Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C-190000719808 e visualize a certidão)



19/230.022-9


10/01/2019

Junta Comercial do Estado do Ceará

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 060/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.04.01

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações em jornais (Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação), para divulgação dos atos oficiais e administrativos do Município de Icapuí – CE.

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA LICITANTE – HM SERVIÇOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP, CNPJ; 41.403.056/0001-74**, protocolado na Sala da Comissão de Licitação, no dia 30 de dezembro de 2019, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99** no Processo Licitatório nº. 060/2019 - Pregão Presencial nº. 2019.12.04.01, em sessão realizada no dia 26 de dezembro de 2019 (conforme consta em Ata da referida sessão).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes presentes no certame da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme consta em Ata da sessão anexa ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

IV – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega que a Comissão declarou a empresa **HM SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 07.698.807/0001-99, vencedora "ao arripio das normas editalícias e legais". Em suas razões, a Recorrente afirma que a empresa declarada vencedora não usufrui os benefícios de ME/EPP, uma vez que deixou de apresentar Certidão Simplificada ou Declaração de Enquadramento protocolada junto a Junta Comercial, CONSTANTES no item 3.1.1.5 do edital.

A licitante Recorrente argumenta ainda que não houve a devida "vinculação ao instrumento convocatório", "ferindo os princípios que norteiam este processo".

Por fim pede:

a) Provimento do presente Recurso, com efeito, para que seja revertida a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP**, CNPJ; 41.403.056/0001-74, vencedora do certame, abrindo posteriormente seus documentos de habilitação.

b) Em caso de não provimento deste, faça o referido Recurso subir à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ora recorrida, **HM SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 07.698.807/0001-99, protocolou suas contrarrazões no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala da Comissão de Licitação.

Em sua argumentação, a empresa Recorrida rebate as alegações da Recorrente afirmando que apresentou em seus documentos de credenciamento Declaração de que se enquadra como Microempresa, fazendo jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº. 123/2006.

Argumenta ainda

ART 45, § 3º, LC 123/2006- PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Encerra suas contrarrazões alegando que a **RECORRENTE** teve seu direito precluído, uma vez que não se manifestou no sentido de apresentar nova proposta de preço.

Foram estas as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, onde solicita o desprovisionamento do pedido da empresa recorrente.

VI - DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Presencial nº. 2019.12.04.01, estão em perfeita consonância com o que preceitua a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Pregoeira conduziu impecavelmente a sessão pública, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

Exatamente na forma prevista no Edital, o julgamento da licitação foi processado considerando o item "3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME" do referido Edital. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

No edital do Pregão Presencial nº 2019.12.04.01, em seu item 3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME, entre outras exigências para credenciamento, diz o que transcrevemos a seguir:

3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME (...)

3.1.1.4 - *Declaração de ciência, devidamente identificada e assinada, de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação, Declaração de conhecimento e concordância de todas as cláusulas do Presente Edital de Pregão, Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Declaração de idoneidade ou suspensão temporária conforme modelo do Anexo III.*

3.1.1.5 - *As microempresas ou empresas de pequeno porte que pretendam usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar declaração de que se enquadram nesta categoria jurídica empresarial, mediante apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Declaração de enquadramento validada pela Junta Comercial.*

Assim, considerando subitem 3.1.1.4 – Declaração de ciência, devidamente identificada e assinada, de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação, Declaração de conhecimento e concordância de todas as cláusulas do Presente Edital de Pregão, Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, **Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, Declaração de idoneidade ou suspensão temporária conforme modelo do Anexo III, objeto do questionamento da licitante recorrente, verifica-se que a recorrida deixou de apresentar declaração protocolada na Junta Comercial ou Certidão Simplificada, no ato do credenciamento, porém apresentou declaração constante no modelo de declaração no item 3.1.1.4 do edital, demonstrando interesse em usufruir do referido benefício.

De forma mais pormenorizada, vejamos o que preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, a que se refere o Art. 966 do Código Civil:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

e
II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Embasados ainda no Princípio da Eventualidade, pode-se argumentar;

A Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MPEs em caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Destarte, não somente existe o empate para valores idênticos, como também há a figura do "empate ficto", uma ficção jurídica. O empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja MPE e a proposta apresentada por uma MPE esteja até 10% mais elevada (para modalidades clássicas) ou até 5% (para a modalidade pregão). O empate ficto tem por objetivo que as MPEs sejam privilegiadas com o "direito" de cobrir a oferta da até então melhor classificada.

Para melhor compreensão, exemplificamos: Suponha-se que uma empresa – não enquadrada como micro ou pequena – apresente uma proposta de 100, sendo que a microempresa apresentou 110. A proposta da microempresa está 10% acima da melhor oferta. Usufruindo das benesses da Lei 123/2006, a mesma poderá apresentar nova proposta, que poderá ser 99,99 e conseqüentemente será considerada vencedora. Lembrando que na modalidade pregão deve-se considerar o percentual de 5%.

Na modalidade pregão, dada suas peculiaridades, será considerada como a "melhor proposta aquela resultante da fase de lances" e consoante ao §3º do art. 45 deverá a MPE, detentora do direito de preferência, apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos sob pena de preclusão, ou seja, perderá o direito de apresentar proposta mais vantajosa caso não apresente dentro do prazo de 5 (cinco) minutos após encerramento dos lances.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar a MPE apresentar proposta mais vantajosa e não significa, portanto, que será considerada vencedora sem que haja apresentação da mesma. Em outras palavras trata-se de uma faculdade da MPE modificar o valor de sua proposta, a recusa que poderá ocorrer de forma expressa ou tácita não lhe dará o status de vencedora. Ou seja, o direito a que faz jus é o de dar lance inferior ao valor melhor colocado, excluindo-se a hipótese de se declarar vencedora a empresa com valor maior, assim como pode ser visto no recurso da empresa recorrente.

Existindo a recusa de acordo com o inc. II proceder-se-á a verificação se entre as licitantes remanescentes existe alguma que seja MPE e possua proposta maior em até 10% ou 5% (a depender da modalidade de licitação aplicada ao caso concreto) para que esta possa usufruir do benefício.

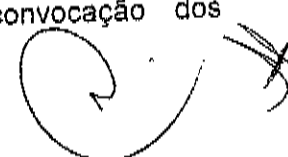
Agora, e se existirem valores iguais, ambos de MPES as quais possam gozar do direito de preferência?

A resposta está estampada no inc. III do art. 45. *In verbis*:

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, "será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta." (Grifo e negrito nosso)

Com relação ao procedimento formal adotado por esta Pregoeira, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.



Reexaminando o decidido, a Pregoeira verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, tendo em vista que a empresa **HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99** cumpriu com as exigências editalícias.

Antes de tudo se faz necessário informar que a Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

E assim, estando amparada a atuação desta Pregoeira na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP, CNPJ; 41.403.056/0001-74**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual **NEGO-LHE O PROVIMENTO** e mantenho a decisão que declarou **VENCEDORA** a empresa **HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99**. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 13 de janeiro de 2020.


Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira

Recebido em: 13 / 01 / 2020.


Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças

TERMO DE DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 060/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.04.01

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP

RECORRIDO: PREGOEIRA

**RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA LICITANTE
- HM SERVIÇOS LTDA.**

Ratifico a decisão da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou vencedora do certame no Pregão Presencial n.º 2019.12.04.01 a empresa HM SERVIÇOS LTDA.

Em cumprimento ao que determina os incisos XX do Artigo 11º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, ADJUDICO o Pregão Presencial n.º 2019.12.04.01 em favor da licitante vencedora deste certame.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

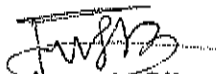
Icapuí-CE, 15 de janeiro de 2020.


Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso, aprovamos as razões arguidas pela Comissão Permanente de Licitação estando de acordo com as regras editalícias e legislação supletivamente aplicada à matéria.

Icapuí-CE, 15 de janeiro de 2020.



Fábio Henrique da Silva Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/CE 32254